

## DECISÃO N° 4014776

### DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO

Processo: 25759.204239/2015-85

Autuada: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA.

AIS n.: 0295007/15-3 - PA-Guarulhos-SP

Expediente do Recurso n.: não se aplica

A presente análise foi iniciada por esta Coordenação no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que autoriza a revisão de ofício de atos administrativos, quando constatada eventual ilegalidade ou necessidade de correção para melhor atendimento ao interesse público.

A empresa VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por descumprimento de condutas nas Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos. Notificada da decisão, não interpôs recurso.

Inicialmente, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ocorre que durante o curso do processo, especificamente na fase de cobrança, a Equipe Nacional de Cobrança da Procuradoria-Geral Federal observou a incidência da prescrição da ação punitiva, conforme consta da Nota Técnica n. 00004/2025/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU (SEI 3530203):

5. No processo em exame, a empresa VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA foi autuada em 31/03/2015 por: A) deposição inadequada de resíduos sólidos no solo ao redor de contêiner que mesmo com excesso volumétrico, comportaria a carga inadequadamente depositada no solo; B) a não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) determinados pela legislação pelos funcionários que exerciam o procedimento de coleta e transporte de resíduos de aeronave descrita no Termo de Inspeção n 2192/15, conforme indicado no Auto de Infração Sanitária - AIS que deu origem ao presente processo indicado no Auto de Infração Sanitária - AIS que deu origem ao processo administrativo em referência.

6. Após a autuação, destaque-se os seguintes atos que interrompem a prescrição da ação punitiva:

- a. a notificação realizada em 20/04/2015 (fl. 4 do processo administrativo);
- b. a certidão de porte emitida em 22/06/2015 (fl. 13 do processo administrativo);
- c. o parecer de risco sanitário de 16/11/2020 (fl. 31 do processo administrativo).

7. Verifica-se que no caso **a certidão de porte foi emitida em 22/06/2015**. Com isso, houve a interrupção do prazo prescricional da ação punitiva, que recomeçou a correr integralmente por mais 5 anos.

8. Ocorre que, após a certidão de porte, **o ato seguinte capaz de interromper a prescrição da ação punitiva no caso, o parecer de risco sanitário, foi praticado apenas em novembro de 2020, tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos**, já computado o período de suspensão da prescrição por 120 (cento e vinte) dias (prazo de vigência da MP 928/2020 que inseriu o artigo 6º-C na Lei 13.979/2020

(grifei)

Diante do exposto, é forçoso reconhecer que há assertiva na análise da

Procuradoria Federal, devendo ser reconhecida a prescrição punitiva do processo, conforme descrito no art. 1º, *caput* (se punitiva), da Lei nº 9.873, de 1999.

Com efeito, da data do Extrato de porte da empresa, extraído do Sistema da Anvisa (DATAVISA), em 22/06/2015 (fls. 13 do SEI 1901360), até a data do Parecer de Risco Sanitário da área Coordenação Regional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados de São Paulo (CRPAF-SP), em 16/11/2020 (fls. 31 do SEI 1901360), decorreram mais de cinco anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição punitiva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/12/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 30/12/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4014776** e o código CRC **D60ACB8A**.